

PARECER AO PROJETO DE LEI 039/2017

Constitucional. Administrativo. Autorização para doação de terreno público. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade. Inteligência do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Horizonte.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 039/2017, da lavra de Sua Excelência o prefeito Francisco César de Sousa, encaminhado através da Mensagem 022/2017, o qual dispõe sobre autorização para doação de terreno de propriedade do Governo Municipal de Horizonte, situado na Rua Maria Gelcina, s/n, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Horizonte - CE, à empresa MANAH FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI- ME nome de fantasia MANAH DO BRASIL, inscrita no CNPJ nº 13.009.292/0001-75, com a finalidade de abrigar um empreendimento destinado à processamento de óleos de plantas nativas.

Na justificativa, Sua Excelência o Chefe do Poder Executivo assevera que “A empresa pretende investir R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) neste projeto com a criação de 30 (trinta) a 40 (quarenta) empregos diretos, podendo chegar a 70 (setenta) em 18 meses, o projeto também prevê a geração de 280 empregos indiretos a partir de seu funcionamento, prevendo um faturamento anual de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no primeiro ano, chegando a R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de reais a partir do segundo ano, quando totalmente instalada”.

MÉRITO

Cumpre-nos desde já destacar que neste momento do processo legislativo a análise é acerca da legalidade e da constitucionalidade da iniciativa, não de mérito, conforme expressa disposição do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, que estabelece:

Art. 26. À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, de todas as matérias que tramitam na Câmara Municipal.

Oportuno referir o conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto



específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato. (...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária). (...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (...) A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Direito Administrativo Brasileiro, 26º Edição, 2001, pgs. 493 e 496)".

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo dos municípios. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser ladeado.

Na doação com encargos, a lei de autorização e o instrumento contratual (escritura pública) deverá conter os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, por força do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93. Assim, caminha no sentido da estrita legalidade o Poder Executivo Municipal quando busca a prévia autorização legislativa para proceder a doação de bem público. Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo. É o parecer, s.m.j.



Antonio José dos Santos Maia

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte